



Tribunal Supremo

Processo nº 17173

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela do M.P.(fls. 36 e ss.), foi pronunciado (fls. 41 e ss.), o réu [REDACTED], solteiro, de 43 anos de idade, nascido a [REDACTED], natural do município de [REDACTED], provincia do [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na cidade do [REDACTED], bairro [REDACTED], casa s/n (fls. 10), pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º, do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 57 e 58), foi, por acórdão de 31 de Março de 2016, (fls. 59 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado, na pena de 17 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 60.000.00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justica, Kz 3.000,00 (três mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor officioso e Kz 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão interpôs recurso 0 MºPº (fls. 67), por imperativo legal, pedindo nas alegações que apresentou a reapreciação do decidido (fls. 70 e 71).

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do MºPº, emitiu este o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 103): **«Embora o réu não seja de todo confesso, a abundante prova produzida nos autos alicerça a convicção de que foi ele o autor do crime de homicídio voluntário simples, previsto e punido pelo artigo 349º do Código Penal, que vitimou [REDACTED]. A pena aplicada pelo tribunal "a quo" nos parece judiciousa».**

Mostram-se colhidos os vistos legais.



Tribunal Supremo

Decidindo.

## **MATÉRIA DE FACTO**

O acórdão recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

O réu era vizinho da vítima nos autos, que em vida respondia pelo nome de [REDACTED], residindo ambos no [REDACTED], [REDACTED] Província do [REDACTED].

No dia 17 de Novembro de 2015, por volta das 20 horas, o réu dirigiu-se a casa de [REDACTED], declarante nos autos (fls. 30), seu cunhado, onde também vivia a vítima.

Ali chegado, sem qualquer motivo aparente, empunhando uma chave de fenda, começou a ameaçar [REDACTED] de morte, na presença da vítima.

Perante aquela atitude assumida pelo réu, [REDACTED] dirigiu-se a uma Esquadra Policial, participar a ocorrência, deixando ficar no local o réu e a vítima a conversarem.

Alguns tempos depois, passou por ali a cidadã [REDACTED], que ao ver a vítima, seu sobrinho, a dialogar com o réu intercedeu, pedindo-lhe que fosse para casa, já que o seu interlocutor dizia que mataria alguém naquela noite, pedido que não foi acatado.

Nisto, estando apenas os dois, por razões não esclarecidas nos autos, o réu usando a chave de fenda que portava, desferiu contra a vítima vários golpes na região craniana, mais propriamente na região occipital e zigomática, provocando-lhe ferimentos que lhe causaram morte imediata (fls. 29).

O cadáver não foi autopsiado, no entanto, consta dos autos o relatório de inspecção técnica do local do crime, feito pelo Laboratório de Criminalística do SIC (fls. 17 e ss), segundo o qual, a vítima apresentava rinorragia, traumatismo craniano cefálico, ferida incisa na região occipital, resultante da acção de uma chave de fenda e pedra.



Foi anexa foto-tábua que ilustra a forma como a vítima perdeu a vida.

## APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.

Defendeu-se o réu, em todas as fases do processo, não ser ele o autor da morte da vítima, alegando que, apesar de ter estado embriagado e dialogado com a mesma, não se lembrava a ter agredido com a chave de fenda e pedras, pois ausentou-se do local, deixando-a com vida.

Estes argumentos do réu, entendemo-los no âmbito do exercício do seu direito de defesa, no entanto, confrontados com as declarações de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 25, 26 e 30), caem por terra, uma vez que, estes, de forma unânime, asseveraram terem visto o réu naquela noite com indício de embriaguez e munido de uma chave de fenda, com que ameaçou [REDACTED], seu cunhado, a mesma que foi apreendida nos autos (fls.15), usada contra a vítima, além de que o réu foi a única pessoa com quem, no momento, o desditoso [REDACTED] conversava, não havendo, pois, dúvidas da comissão dos factos pelo réu.

## SUBSUNCÃO JURIDICO-PENAL

Com o comportamento assumido incorreu o réu na prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal**

## MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punível com pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Agravam a conduta do réu as circunstâncias: 5ª (ameaca), 11ª



Tribunal Supremo

(surpresa), 18<sup>a</sup> (lugar ermo), 19<sup>a</sup> (noite), 28<sup>a</sup> (arma), todas do artigo 34<sup>o</sup> do C. Penal.

Não são de acolher as circunstâncias: 15<sup>a</sup> (casa do ofendido) e 34<sup>a</sup> (acumulação de crimes), por falta de suporte fáctico.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias 1<sup>a</sup> (bom comportamento anterior), 21<sup>a</sup> (embriaguez) e 23<sup>a</sup> (modesta condição social e económica), todas do artigo 39<sup>o</sup> do Código Penal.

Nos termos, do artigo 2<sup>o</sup> n<sup>o</sup>1 da Lei 11/16, de 12 de Agosto, beneficia o réu do perdão de  $\frac{1}{4}$  da pena.

**Nestes termos, acordam os desta Câmara em confirmar a decisão recorrida.**

**Beneficia o Réu do perdão de  $\frac{1}{4}$  da pena.**

Luanda, aos 6 de Abril de 2018

Domingos Mesquita  
Norberto Sodré João  
João da Cruz Pitra